

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70
Recurso n.º : 124.562
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : MARCELLO MOZZILLO MORO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.431

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A multa prevista pelos art. 3º e 4º da Lei n.º 8.846 de 21/01/94, torna-se inexigível face a revogação daquele dispositivo legal, pelo art. 82, Inciso I, alínea "m", da Lei n.º 9.542, de 10/12/97, originada do Projeto de Conversão da MP n.º 1.602/97.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei n.º 8.541/92, art. 43).

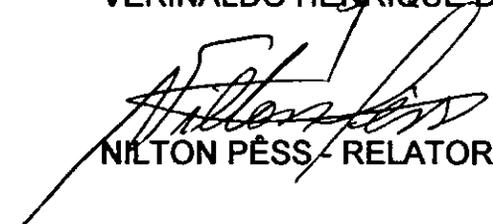
LANÇAMENTOS DECORRENTES - COFINS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELLO MOZZILLO MORO (FIRMA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência a multa por falta de emissão de nota fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70
Acórdão n.º : 105-13.431

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. S.', is written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70

Acórdão n.º : 105-13.431

Recurso n.º : 124.562

Recorrente : MARCELLO MOZZILLO MORO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa supra qualificada, a fiscalização, em atividade externa, apurou ter a mesma omitido receita operacional, pela não emissão de documentário fiscal.

Em "blitz" realizada, foram apreendidos, conforme Termo de Constatação (fls.02/04), 3 (três) recibos (fls. 09/11), referentes a compra de veículos, e papel almaço manuscrito (fls. 30), contendo rol de despesas e receitas referente aos meses de junho e julho de 1994, além de outros documentos anexados ao processo.

Compensando-se as receitas reconhecidas pela fiscalizada, foram consideradas omitidas, receitas referentes aos meses de março, junho e julho de 1994.

Foram lavrados diversos Autos de Infração, a saber: a) Multa por Não Emissão de Documentos Fiscais (fls. 36/39); b) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 40/44); c) Programa de Integração Social - PIS (fls. 45/49) d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 50/553); e) Imposto de Renda na Fonte (fls.54/557); e, f) Contribuição Social (fls. 58/62)

Tempestivamente foi apresentada impugnação (fls. 67/76), sendo argüidas diversas preliminares e, no mérito, considerando totalmente descabida a exigência fiscal.

Através de despacho de fls. 79/80 a DRJ em Porto Alegre determina a coleta de informações complementares, realizada pelo órgão de origem (fls. 82/86),

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70

Acórdão n.º : 105-13.431

com posterior ciência à recorrente, que apresenta complementação à impugnação (fls. 91/94).

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/SERCO-PAE/RS Nº 14/701/96 (fls. 96/103), considera as exigências procedentes, mantendo os autos de infração para exigência da multa por não emissão de nota fiscal (fls. 36), IRPJ (fls. 43), COFINS (fls. 52), IR Fonte (fls. 56) e Contribuição Social (fls. 61); determinando o apartamento do auto referente à exigência do PIS (fls. 48), por força da MP 1.175, para a formação de novo processo.

Devidamente intimada em data de 27/07/96, conforme AR anexado à fls. 106, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 26/08/96 (fls. 107/111), solicitando a revisão da decisão proferida.

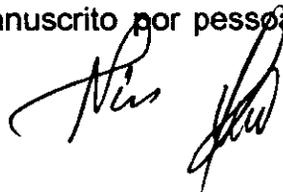
Em suas razões, basicamente alega:

- A fiscalização teria apurado somente frágeis indícios contra o recorrente, o que não seria suficiente para lastrear a procedência da ação fiscal.

- O veículo Kadett, fonte original de uma das controvérsias, jamais teria pertencido ao recorrente, que somente teria intermediado sua venda.

- As declarações pessoais tomadas pela fiscalização, não seriam prova suficiente para corroborar a pretensa omissão de receita, visto que comprovariam ter a recorrente somente intermediado a compra e venda dos veículos.

- O "relatório" apreendido pela fiscalização, não teria nenhum valor fiscal, tratar-se-ia de simples papel de rascunho, manuscrito por pessoa que não o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70
Acórdão n.º : 105-13.431

recorrente. destinado apenas a estabelecer fictícia e hipoteticamente, um demonstrativo de viabilidade teórica de um empreendimento comercial de veículos, com o fito de, pela exposição feita, atrair sócios e investidores, não possuindo sequer assinatura.

Encaminhado o processo a PFN, para o oferecimento das contra-razões, o mesmo lá permanece "dormindo", por aproximadamente 4 (quatro) anos, quando através de despacho de fls. 113, é devolvido para prosseguimento, com as justificativas para o não oferecimento das anteriormente previstas contra-razões.

Após a transferência do crédito tributário relativo ao PIS, para o processo nº 11040.000942/00-11, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned below the text "É o Relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70
Acórdão n.º : 105-13.431

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Inicialmente quanto a omissão de receita, detectada e lançada pela fiscalização.

Não vejo como discordar do entendimento, muito bem manifestado pela autoridade julgadora monocrática.

Os documentos trazidos aos autos pela fiscalização comprovam satisfatoriamente, as conclusões postas pela fiscalização e na decisão recorrida, demonstrando a efetividade das operações de compra e venda da fiscalizada, promovendo a ocorrência dos fatos geradores apurados.

Por bem elaborado, adoto, leio em plenário e considero aqui transcrito, parte da decisão recorrida, de folhas 98/100.

As alegações postas na impugnação e no recurso, desprovidas de qualquer prova documental, não logram infirmar as operações realizadas pela empresa. Não vejo como acatar os argumentos da defesa.

Passamos imediatamente a análise dos lançamentos remanescentes, constantes nos presentes autos, individualmente.

a) MULTA POR NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70
Acórdão n.º : 105-13.431

Quanto a presente exigência, a Lei n.º 9.532, de 10/12/97, originada do Projeto de Conversão da MP n.º 1.602/97, veio a dar uma solução a lide.

Através do seu artigo 82, inciso I, alínea "m", foram revogados os arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Como a exigência baseava-se nos arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.846 de 21 de janeiro de 1994, deixando de existir a previsão da multa pela falta de emissão de nota fiscal, previsto nos dispositivos revogados, e considerando-se que a exigência formulada no citado auto de infração, restringe-se exclusivamente a aplicação da penalidade, portando, retroagindo os efeitos da nova lei, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, com referência a exigência contida na peça de folha 36.

b) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Diferentemente do que insiste em afirmar a recorrente, a receita omitida foi perfeitamente demonstrada nos autos, verificada em procedimento de ofício regularmente realizado, colhidas de documentos paralelos, encontrados em poder da fiscalizada, perfeitamente documentada no processo.

A exigência baseou-se nos arts. 523 § 3º, 739 e 892 do RIR/94 (art. 43 da Lei n.º 8.541/92), que determina a aplicação, de ofício, da alíquota de 25% sobre a receita omitida verificada.

Verificando portanto, estar a omissão da receita perfeitamente documentada e provada nos autos, correta a aplicação da legislação utilizada, bem como atendidas as demais condições para a validade do lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência na forma apresentada originariamente.

c) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11040.000783/95-70
Acórdão n.º : 105-13.431

O lançamento é decorrente das mesmas irregularidades apontadas no auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo como enquadramento legal os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 e os arts. 38 e 43, § 1º da Lei n.º 8.541/92, consideradas procedentes.

Por se tratar de lançamento decorrente de irregularidades consideradas procedentes quanto ao IRPJ, e pela íntima relação de causa e efeito, impõe-se, também, a manutenção da presente exigência, razão porque voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência na forma apresentada originariamente.

d) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e COFINS.

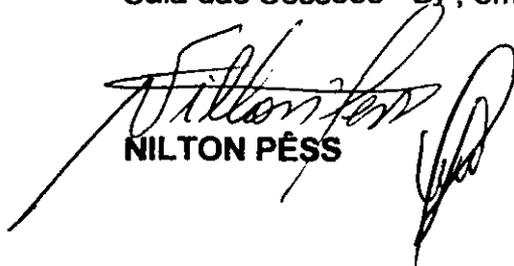
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo sido mantida a exigência com referência ao IRPJ, e estando perfeitamente descritas as infrações, correto o seu enquadramento legal, aplicável à exigência, nos período correspondente, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, com referência ao Imposto de Renda na Fonte e ao COFINS, lançados nos presentes autos.

Resumindo, no presente processo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, unicamente para excluir a exigência referente a Multa por Falta de Emissão de Nota Fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.


NILTON PÊSS